

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 886, PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	18
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	35



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1362/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e MEMO Nº 373/2019 – C.P.L/P.G.J, sob protocolo nº 07010313688201933;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, matrícula nº 140116, para, em substituição, exercer o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, durante o afastamento legal em razão de usufruto de recesso natalino do titular do cargo Ricardo Azevedo Rocha.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1363/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010313626201921;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	100/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VIDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 080/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000204/2018-29, parte integrante do presente instrumento.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	089/2019 096/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1364/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a declaração de suspeição do substituto automático Miguel Batista de Siqueira Filho e a solicitação consignada no Memo. nº 064/2019 – 22ª PJC, protocolizado sob nº 07010313843201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para atuar nos Autos 5011752-32.2011.827.2729; 5011983-59.2011.827.2729 e 5012066-75.2011.827.2729, da 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1365/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES e MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para responderem, cumulativamente e conjuntamente com o titular da 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1366/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG para responder cumulativamente, no período de 22 a 29 de outubro de 2019, pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1367/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, conforme protocolo nº 07010314072201981;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, no dia 03 de dezembro de 2019, Autos no 5000401-54.2009.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

PROTOCOLO: 07010307046201911

DESPACHO Nº 742/2019 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA, itinerário Tocantinópolis/Santa Terezinha/Nazaré/Luzinópolis/Nazaré/Tocantinópolis, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 128/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo

ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 75,82 (setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000406/2018-07

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 084/2018 – Aquisição de mobiliários.

INTERESSADO (A): PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

DESPACHO Nº 066/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 309/2019/GGF/GAB/PGM, de 13 de novembro de 2019, da lavra do Procurador-Geral do Município de Palmas, Mauro José Ribas, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 370/2019 – C.P.L./P.G.J, de 25 de novembro de 2019, à fl. 492, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO à Ata de Registro de Preços nº 084/2018 – Aquisição de mobiliários, conforme os itens a seguir: item 1, linhas 01 (02 un), 02 (24 un), 04 (08 un), 12 (19 un), 13 (18 un), 14 (17 un) e item 04, linha 04 (08 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 26 de novembro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 101/2019

Processo nº.: 19.30.1563.0000495/2019-00

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI

OBJETO: O Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 18.562,98 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/11/2019

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Carlos Augusto Monteiro

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **11/12/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 051/19**, processo nº 19.30.1516.0000483/2019-59, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ENSINO**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de novembro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3272/2019

Processo: 2019.0007742

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar passagens para TFD à criança H.L.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se ao Núcleo de Apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO em 24 (vinte e quatro) horas;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3273/2019

Processo: 2019.0007743

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exames Oftalmológicos à idosa M.D.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se o NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO em 10 (dez) dias;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3284/2019

Processo: 2019.0004569

PORTARIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2019.0004569, revelando possível descumprimento de carga horária no âmbito da Ciretran de Araguaína;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2018.0004569 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Designo o Analista Marcos Almeida Brandão para secretariar o feito;
- 3) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Incisos V e VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Notifique-se os servidores Enara Rodrigues Lira, Alex Andres Escobar Morales, bem como, o diretor da Ciretran Araguaína, Cícero José Camilo dos Santos, para comparecer nesta Promotoria de Justiça, em data a ser marcada pela Secretaria, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos em investigação.

Cumpra-se com urgência.

ARAGUAÍNA, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005370

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0005370

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade e Ana Maria dos Santos Cardoso

Trata-se da Notícia de Fato nº 2019.0005370 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 27 de agosto 2019, com o objetivo de apurar um incêndio possivelmente doloso ocorrido em um lote que situa-se entre a Concessionária Toyota e o monumento do Cristo Redentor, no Loteamento Jardim Califórnia, no município de Araguaína-TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Batalhão da Polícia Militar Ambiental, requisitando investigação e apuração dos fatos noticiados, bem como a identificação dos autores do fato, promovendo as autuações necessárias, vistorias e o que fosse adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir crime ambiental no local apontado (Ofício 346/2019 – evento 2).

No evento 3 foi expedido o ofício 348/2019, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos noticiados.

Em resposta, a Polícia Militar Ambiental encaminhou ofício nº 110/2019 (evento 4) relatando que em diligência no local em que se deu o incêndio em 28 de agosto de 2019, constataram que houve queimada de vegetação rasteira composta por capim, em uma vasta área localizada no Jardim Califórnia, e que foi acionado o Corpo de Bombeiros para a extinção dos focos de incêndio e o rescaldo da área. Relataram ainda que em conversa com populares não lograram êxito em se chegar a um possível autor, nem encontraram qualquer pista que indicasse um possível suspeito.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública, aplicável analogicamente.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

ARAGUAÍNA, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ERRATA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO – Inquérito Civil Público nº 2019.0007058

Publicado no Diário Oficial nº 884, de 22 de novembro de 2019

Onde lê-se:

“ Da análise da representação, verifica-se os fatos descritos perdeu o objeto, na medida em que de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado, já foram tomadas medidas para o reestabelecimento das apurações das infrações funcionais com o reestabelecimento das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar. da Lei 1.818/2007 e art. 37, caput, da Constituição Federal”;

Leia-se:

“ Da análise dos Autos não se vislumbrou eventual dano ao patrimônio público, posto que houve a apresentação de laudo de avaliação, parecer do Ministério Público concordando com o acordo e a homologação judicial, restando-se afastado portando possível ilegalidade nos termos contratuais, sendo que a função primordial do acordo foi a regularização do setor Taquari, restando-se presente a função social”.

Palmas, 26 de novembro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, caput, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, intimar eventuais interessados para complementar informação da Notícia de Fato nº 2019.0007634, a qual relata que Procuradores do Estado não estão exercendo as suas atividades laborais e residindo em outro Estado da Federação, para que identifique quais os Procuradores do Estado narrados na denúncia anônima, no prazo de 5 dias.

Palmas, 22 de novembro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0006657 instaurado para averiguar eventual inobservância dos critérios de avaliação do Edital nº 008/FCP-CMPC/2019 da Fundação Cultural de Palmas no processo de escolha de projetos culturais, em violação aos princípios da impessoalidade, transparência e ao contraditório. Das diligências empreendidas, não se verificou ilegalidade no Edital n. 008/FCP/2019 da Fundação Cultural de Palmas, tendo por objeto estabelecer regras para a submissão ao Conselho Municipal de Políticas de projetos culturais. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 25 de novembro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO e

CONSIDERANDO que, em de 22 de novembro de 2019, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório nº 2019.7646, tendo por objeto o seguinte: “Averiguar eventual violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, com a publicação no sítio da Controladoria-Geral do Estado de informações pessoais dos cidadãos, tais como endereço, telefones residencial e celular, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número da carteira de identidade (RG) e carteira funcional, violando-se às disposições dos artigos 4º e 31 da Lei n. 12.527/2011.”;

CONSIDERANDO que o acesso à informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta;

CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar o acesso às informações pessoais, impôs deveres de salvaguarda à Administração apenas quando informações pessoais se refiram à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Ou seja, a restrição de acesso prevista na lei se aplica àquelas informações pessoais que implicam risco ao exercício e gozo dos direitos de personalidade inscritos no art. 5º, X da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o direito à privacidade, em sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral;

CONSIDERANDO que, em consulta ao portal da transparência da Controladoria-Geral do Estado, no relatório de pedidos e respostas, verifica-se a publicação de dados sensíveis dos cidadãos, tais como endereço, telefones residencial e celular, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número da carteira de identidade (RG) e carteira funcional, violando-se às disposições dos artigos 4º e 31 da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que “os dados sensíveis merecem uma proteção mais efetiva se configura por considerar que tais dados são mais propensos a apresentarem problemas mais graves em virtude de sua má utilização, por isso são denominados sensíveis em relação aos outros”, conforme os ensinamentos do doutrinador Leandro Miranda;

CONSIDERANDO que se deve visar a um tratamento limitado desses dados, para evitar o seu eventual uso para propósitos que

não atendam aos fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a CGU orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para que, ao divulgarem a listagem com o nome e CPF de seus servidores, oculte os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF, nos mesmos parâmetros adotados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública constam do art. 37, caput, da Constituição Federal e se impõe a todas as esferas federativas, abrangem tanto a Administração Pública Direta quanto a Indireta. São eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder recomendatório do Ministério Público expressa o que a doutrina denomina “função ombudsman da instituição”, constituindo a função de controle, mediante a fiscalização externa e independente da atividade das autoridades estatais, objetivando a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XX, do art. 6º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 compete ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à proteção do patrimônio público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; resolve RECOMENDAR:

1. ao Controlador Geral do Estado do Tocantins, sr. Senivan Almeida de Arruda, para que: (a) não publique os dados pessoais dos cidadãos cadastrados no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão do Poder Executivo, no link relatório de pedidos e respostas; (b) os relatórios entre 2017 a 2019 sejam suprimidos os dados pessoais sensíveis dos cidadãos, tais como CPF, telefone, endereço e RG.

Frise-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis. Ficam requisitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação, a contar do seu recebimento.

No mesmo prazo, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os seus fundamentos, para o endereço constante do rodapé.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos do procedimento preparatório nº 2019.0007646, em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins.

PALMAS, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA PP nº 26/2019

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e considerando o teor da Notícia de Fato nº 2019.0002874, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, fato que necessita de uma apuração mais aprofundada, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2019.0002874;
2. Investigado: Prefeitura Municipal de Palmas, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Finanças;
3. Objeto do Procedimento: Apurar a possível cobrança excessiva na taxa de coleta de lixo na Quadra 904 Sul, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais e jurídicos;
 - 4.2. Notifique-se aos investigados Município de Palmas e as Secretárias responsáveis, acerca da instauração deste procedimento e caso queiram, apresentem suas ALEGAÇÕES PRELIMINARES **no prazo de dez (10) dias**.
 - 4.3. Seja requisitado e reiterado à Secretaria Municipal de Finanças o cumprimento do **Ofício n.º 359/2019**, com as devidas alertas de praxe.
 - 4.4. Seja afixada cópia da presente Portaria no placard deste Órgão, a fim de dar publicidade ao presente procedimento;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 09 de setembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3271/2019

Processo: 2019.0007740

PORTARIA ICP nº 044/2019

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico do Engenheiro Frederico (ICP nº 2019.0005718 – Evento 36), no qual foi relatada a constatação de que havia uma edificação comercial na quadra 208 Norte, Alameda 09 em desatendimento da distância de segurança prevista na Norma de Transmissão Unificada da ENERGISA – NTU 004, recomendada para a classe de tensão do poste instalado no local;

CONSIDERANDO que no mesmo Relatório Técnico consta a verificação de que a passagem da linha de transmissão na quadra 212 Norte prevista, estaria em área verde não edificável e ainda nesse trecho existem ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a ocupação indevida de ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e ÁREAS VERDES por algumas empresas e também por particulares, ao longo do trajeto onde provavelmente será instalada a Linha de Transmissão de Energia Elétrica, tendo como **INVESTIGADOS:** (...)

o Município de Palmas-TO, sem prejuízo de demais investigados que possam surgir no curso desta instrução.

Determino inicialmente a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito;
- 2) Comunique-se à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação de extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- 3) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- 4) Requisite-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais do Município de Palmas – TO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências já foram adotadas, com relação as construções irregulares identificadas no Relatório Técnico do Engenheiro Frederico (em anexo), situadas nas Quadras 208 e 212 Norte do Município de Palmas;
- 5) Expeça-se Requisição de Diligências a um dos Oficiais desta instituição, para que realizem uma inspeção no decorrer do Trajeto da nova Linha de Transmissão, tendo por base o Relatório Técnico do Engenheiro Eletricista deste parquet, visando IDENTIFICAR os proprietários ou usuários das áreas públicas que estão sendo indevidamente ocupadas, por pequenas empresas ali instaladas, para que os mesmos sejam incluídos neste procedimento como Investigados e posteriormente Notificados por esta Promotoria.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 25 de novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PALMAS, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3222/2019

Processo: 2019.0001189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 2019.0001189, instaurado para apurar notícia de construção irregular em Área de Preservação Permanente, nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, define como Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório expirou e havendo ainda necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2019.0001189 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: GILBERTO VIEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 302.596 - 2ª via SEJSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 341.136.301-00, com endereço na Quadra 204 Sul, Al. 02, HM 03, Apartamento 602, Bloco B, Residencial Montese, nesta Capital;

2. Objeto: Apurar eventuais danos ambientais decorrentes de construção em Área de Preservação Permanente do Ribeirão Taquaruçu Grande, localizada nos lotes 20, 21 e 22, do Loteamento Coqueirinho, 1ª Etapa, no município de Palmas, de propriedade do investigado; bem como acompanhar a recuperação da área degradada;

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 48 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Expeça Ofício ao investigado, com cópia desta Portaria, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe os seguintes documentos: I) certidão de inteiro teor da matrícula do Imóvel objeto dos autos e II) comprovante de declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

b) Após a juntada dos documentos encaminhados pelo investigado, proceder a remessa dos autos ao CAOMA, solicitando ao Exmo. Sr. Coordenador daquele elevado Centro de Apoio Operacional a designação de Técnicos para análise das informações declaradas no CAR e do Laudo Pericial juntado aos autos, com emissão de Relatório fundamentado com o fito de subsidiar a atuação deste Órgão de Execução com relação aos fatos em apuração;

c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil,

PALMAS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FABIO VASCONCELLOS LANG
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3224/2019

Processo: 2019.0007679

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: “Em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; **no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.**”; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, nos termos do Art. 17, inciso VII, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO **HOSPITAL GERAL DE PALMAS - HGP**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca das vistorias realizadas no **Hospital Geral de Palmas**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao **Hospital Geral de Palmas**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência deste representante do Ministério Público.

PALMAS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3225/2019

Processo: 2019.0007680

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: "Em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; **no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.**"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, nos termos do Art. 17, inciso VII, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO **HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS - HIP**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre as vistorias no **Hospital Infantil de Palmas**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao **Hospital Infantil de Palmas**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência deste representante do Ministério Público.

PALMAS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3226/2019

Processo: 2019.0007681

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde, do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: "Em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; **no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.**"; (grifo inserido)

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo inserido)

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

Considerando que compete à direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, nos termos do Art. 17, inciso VII, da Lei nº 8.080/90; (grifo inserido)

DECIDO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DO **HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA - HMDR**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas, a serem cumpridas pelo técnico ministerial:

- 1) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre as vistorias realizadas no **Hospital e Maternidade Dona Regina**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 2) A elaboração de ofício a ser expedido pelo Gabinete, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, requisitando informações permanentes acerca de eventuais denúncias recebidas pelo referido Conselho, relativamente ao **Hospital e Maternidade Dona Regina**, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma permanente e ininterrupta;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência deste representante do Ministério Público.

PALMAS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0005346

RECOMENDAÇÃO 008/2019-28ªPJC

(Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2019.0005346)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, em substituição automática, que abaixo assina, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 48 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que pelo disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores se aplicam às nomeações para os cargos políticos para desempenho de função pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2019.0005346 que visa apurar eventual irregularidade na posse de G.H.L.S no cargo público de Gestor Público na Câmara de Vereadores de Palmas;

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do procedimento indicado restou constatou-se que o diploma apresentado pelo investigado G.H.L.S à Câmara de Vereadores de Palmas, com a finalidade de tomar posse no cargo público de Gestor Público não é autêntico, conforme declaração emitida pelo Centro Universitário Internacional Uninter, de 21 de novembro de 2019, subscrito por Simone Ramos de Oliveira;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade

decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO o entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nº 473 de que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 145 da Lei Complementar n. 008/99, o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo;

CONSIDERANDO que o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, na forma do art. 160 da Lei Complementar n. 008/99;

CONSIDERANDO que o poder recomendatório do Ministério Público expressa o que a doutrina denomina “função ombudsman da instituição”, constituindo a função de controle, mediante a fiscalização externa e independente da atividade das autoridades estatais, objetivando a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XX, do art. 6º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 compete ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à proteção do patrimônio público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; resolve RECOMENDAR

1. Ao Presidente da **Câmara de Vereadores de Palmas**, o Vereador Marilon Barbosa Castro, para que instaure a comissão responsável por conduzir o Processo Administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, visando anular a nomeação de G.H.L.S à Câmara de Vereadores de Palmas, no cargo público de Gestor, em face do seu não preenchimento ao requisito acadêmico.

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes e será entendido como dolo para efeito de responsabilização do agente público.

Ficam requisitadas informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento.

PALMAS, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3259/2019

Processo: 2019.0007199

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007199 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes I.B.L. e A.F.V., em especial no âmbito do Colégio Militar de Guarái.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham, além dos principais documentos da Notícia de Fato nº 0002019.7344, que versa sobre assunto semelhante;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Expeça-se recomendação ao Colégio Militar de Guaraí e comunique-se a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, requisitando acompanhamento e emissão de relatórios mensais;
7. Oficie-se ao CREAS, requisitando acompanhamento psicossocial às adolescentes;
8. Oficie-se à Diretoria Regional de Ensino, requisitando vistoria educacional no Colégio Militar de Guaraí, no que concerne ao cumprimento do regimento interno e aplicação de medidas coletivas vexatórias/constrangedoras;
9. Aguarde-se a juntada dos documentos requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3264/2019

Processo: 2019.0007733

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que a lei 12.594/2012, no artigo 1º, §2º, I, prevê que dentre os objetivos das Medidas Socioeducativas está a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

CONSIDERANDO que ao definir, no inciso I, como objetivo prevalente das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, a Lei imprime uma diretriz essencialmente restaurativa como justificção da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que Segundo Paul McCold, os processos restaurativos em geral guardam algumas similaridades, embora possam variar a forma de serem abordados os fatos, o formato dos encontros, ou os métodos adotados na sua condução. Apesar dessas variações, costumam ter em comum as seguintes etapas: Reconhecimento da injustiça (fatos discutidos), Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados), acordo sobre termos de reparação (reparação concordada), atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada);

CONSIDERANDO que, em termos imediatos, as práticas inspiradas pela Justiça Restaurativa podem ser vistas ora como complementares à justiça convencional, servindo para humanizar o sistema, qualificar o atendimento e reduzir os danos da sua intervenção, ora como alternativas para buscar soluções mais satisfatórias e gratificantes para os envolvidos, mais produtivas e seguras para a sociedade, e menos gravosas para o infrator do que seria a responsabilização penal, dispensando seu percurso pelas vias tradicionais;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º, II, que compete ao Município, dentre outras, elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA),

CONSIDERANDO o envio de procedimento a este Promotoria de Justiça, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, sem conter, entretanto, a portaria inaugural, em cujo procedimento constam informações obtidas em resposta ao questionário enviado pelo CAOIJ- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, através do qual detectou-se EXISTIR o Plano Municipal de atendimento socioeducativo de Tupiratis/TO, no entanto não se tem notícia se houve ou não a aprovação por parte da Câmara de Vereadores,

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando a

adoção de medidas tendentes a solucionar o problema relativo à aprovação do **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Tupiratins-TO**;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
4. Expeça-se ofício ao Município de Tupiratins, comunicando-lhe a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando informações acerca da aprovação legislativa do plano decenal de atendimento socioeducativo, período 2017/2027;
5. Aguarde-se o envio dos documentos requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 26 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314285201911

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3253/2019

Processo: 2019.0007712

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça **STERLANE DE CASTRO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretaria Municipal de Educação para a devida

organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314296201991
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3254/2019

Processo: 2019.0007713

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº

75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o

qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do

Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretária Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT

através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314304201916

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3255/2019

Processo: 2019.0007714

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA DALVA CERQUEIRA

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão,

representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representado: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA DALVA CERQUEIRA;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretaria Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins;

5.11. Determinar o envio de ofício à diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Dalva Cerqueira, Sra. Auxiliadora Carvalho da Silva Lira, para que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, no dia 05 de dezembro, às 10 horas, acompanhada de seus coordenadores pedagógicos, para contribuírem com o relatório final da unidade de ensino que se encontra sob seus cuidados, o qual será apresentado na audiência pública.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314312201946

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3256/2019

Processo: 2019.0007715

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRIGADEIRO LÍSIAS RODRIGUES

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a

arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da

expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRIGADEIRO LÍSIAS RODRIGUES;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretaria Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins;

5.11. Determinar o envio de ofício à diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Brigadeiro Lísias Rodrigues, Sra. Raimunda Barbosa de Sousa, para que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, no dia 05 de dezembro, às 10 horas, acompanhada de seus coordenadores pedagógicos, para contribuírem com o relatório final da unidade de ensino que se encontra sob seus cuidados, o qual será apresentado na audiência pública.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314313201991

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3256/2019

Processo: 2019.0007715

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRIGADEIRO LÍSIAS RODRIGUES

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRIGADEIRO LÍSIAS RODRIGUES;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do

Gestor Público e Secretaria Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins;

5.11. Determinar o envio de ofício à diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Brigadeiro Lísias Rodrigues, Sra. Raimunda Barbosa de Sousa, para que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, no dia 05 de dezembro, às 10 horas, acompanhada de seus coordenadores pedagógicos, para contribuírem com o relatório final da unidade de ensino que se encontra sob seus cuidados, o qual será apresentado na audiência pública.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314320201992

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3257/2019

Processo: 2019.0007716

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCO

NOLETO

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos

limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCO NOLETO;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretaria Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos

Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins;

5.11. Determinar o envio de ofício à diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Noletto para que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, no dia 05 de dezembro, às 10 horas, acompanhada de seus coordenadores pedagógicos, para contribuir com o relatório final da unidade de ensino que se encontra sob seus cuidados, o qual será apresentado na audiência pública.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Protocolo 07010314328201959

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3258/2019

Processo: 2019.0007717

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INTEGRAL VILMAR VASCONCELOS

OBJETO: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93;

no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estatuído pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante direitos fundamentais como a igualdade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu artigo 6º estipula que a educação é um direito social, portanto a cargo do Ministério Público em garantir sua promoção;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; na gestão democrática do ensino público, na forma da lei; na garantia de padrão de qualidade; no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal e

artigo 69 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (§ 3º do artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (artigo 22 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (artigo 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

CONSIDERANDO que as despesas realizadas com a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreende precipuamente ao aprimoramento da qualidade do ensino (artigo 70, inciso IV da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade (artigo 74 da Lei de Diretrizes e da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de fiscalização anual e permanente da aplicação dos recursos públicos à educação nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto Superar, devidamente aprovado pela Comissão Permanente de Gestão da Estratégia e assinado pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso

IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral (Resolução nº 82/2012 CNMP);

CONSIDERANDO que compete aos Órgãos de Execução do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (§ 1º do artigo 59 da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que as audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação da qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes (artigo 60 da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender, nos seguintes termos:

1. Origem: artigos 5º, 6º, 205, 206, 212 da Constituição Federal; artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, artigo 69, artigo 70, inciso IV, artigo 74 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 21, 22 e 30, inciso V da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

2. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO;

3. Representados: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INTEGRAL VILMAR VASCONCELOS;

4. Objeto: Fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar;

5. Diligências:

5.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

5.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

5.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.5. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

5.6. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

5.7. Determinar a data do dia 05 de dezembro de 2019, às 19 horas, para a realização da audiência pública, a qual se realizará no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins-TO, para tando que seja encaminhado ofício ao Poder Público Municipal na pessoa do Gestor Público e Secretária Municipal de Educação para a devida organização do evento com a cessão do Espaço Cultural com toda a logística necessária para a realização da audiência pública (som, microfones, data-show, água, cadeiras, mesas, dentre outros), bem como promover divulgação do evento nas redes sociais, carro de som, rádio e qualquer outro veículo de comunicação em massa, nos próximos 10 (dez) dias que antecedem a referida audiência;

5.8. Determinar o envio do Edital de Audiência Pública à Diretoria de Expediente para promover junto ao Estado a publicação no Diário Oficial do Estado dando conhecimento da realização da Audiência Pública; bem como à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, no site do Ministério Público e no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para conhecimento (artigo 61 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

5.9. Determinar o envio de convite a todos os supostos parceiros do Projeto Superar, comunicando-os sobre a realização da audiência pública;

5.10. Determinar o envio de convite/ofício a todos os parceiros

do Projeto Superar, Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria Regional de Ensino, Associação Aliança para um Futuro Melhor na pessoa do seu presidente e UFT através do diretor André Luiz Augusto da Silva e o Colegiado do Curso de Pedagogia e Psicologia, com o fito de ser apresentado os termos do Projeto Superar no dia 05 de dezembro, às 14 horas, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins;

5.11. Determinar o envio de ofício à diretora da Escola Municipal de Ensino Integral Vilmar Vasconcelos, Sra. Iranete Fonseca Galvão, para que compareça na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, no dia 05 de dezembro, às 10 horas, acompanhada de seus coordenadores pedagógicos, para contribuírem com o relatório final da unidade de ensino que se encontra sob seus cuidados, o qual será apresentado na audiência pública.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de **MIRACEMA DO TOCANTINS-TO**, **CONVIDA** a comunidade em geral para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com o objetivo de “Apresentar à comunidade o **PROJETO SUPERAR** e levantar requisitos relacionados a qualidade da educação básica no município”, a ser realizada no dia 05/12/ 2019, a partir das 19 horas, no Espaço Cultural de Miracema do Tocantins - TO. A audiência, realizada na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes, será conduzida pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve. As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas antes do início da audiência, no próprio local.

Miracema do Tocantins-TO, 25 de novembro de 2019.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
Promotora de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3252/2019

Processo: 2019.0007709

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar relato apresentado pessoalmente por Sr. Alailson Martins Pinto, cadeirante, tetraplégico e com problemas nas mãos, portador do RG. 4852215, residente na Rua Minas Gerais, Jardim Querido, nº. 2047, Qd 04, Lt 08, Porto Nacional-TO, sem fone, declarando, sem resumo, Que atualmente mora com a irmã Doracy Gomes de M Oliveira no referido endereço, no entanto deseja passar a morar sozinho em uma casa existente em Porto Nacional, da qual é proprietário juntamente com seus outros 08 (oito) irmãos e que foi deixada por seus falecidos pais para os filhos. Que recebe benefício no valor de um salário mínimo e a aposentadoria por morte deixado pelo pai, da qual é descontado um valor de empréstimo, sacando mensalmente apenas o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Que com estes rendimentos paga um cuidador para seus cuidados de higiene (banho), lavar roupa e banheiro, no valor de R\$ 650,00, bem como ajuda nas despesas da casa onde vive com a irmã, com água, alimentos etc. Que não tem condições financeiras de alugar uma casa, que deve ser adequada em razão de sua deficiência, para morar sozinho, pois tem despesas extras em razão da deficiência, inclusive com manutenção da cadeira elétrica que utiliza. Ressalta Alailson ao final que o principal motivo de querer morar sozinho em sua própria casa com ajudar de um cuidador é o fato de querer Alailson administrar ele próprio seus rendimentos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis de pessoa com deficiência, conforme Estatuto da Pessoa com Deficiência

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Semas de Porto Nacional-TO para apresentar estudo social do deficiente e adotar em favor do mesmo as providências que entender necessárias.

4. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 25 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 886



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

